SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002526-78.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Prestação de Serviços**Requerente: **Engefort Sistema Avançado de Segurança Ltda**

Requerido: Br Aves Export e Transportes Ltda

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

ENGEFORT SISTEMA AVANÇADO DE SEGURANÇA LTDA propôs ação de cobrança em face de BR AVES EXPORT E TRANSPORTE LTDA. Alegou, em síntese ser credora da requerida no valor atualizado de R\$ 20.289,29 diante da inadimplência em contrato de prestação de serviço de segurança realizado nos meses de julho a agosto de 2016. Requereu a condenação da requerida ao pagamento do débito.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 05/34.

Determinação para que a requerente emendasse a inicial (fl. 35).

Emenda à inicial (fls. 38/41, acolhida à fl. 48.

Expedida Carta Precatória às fls. 58, que resultou infrutífera (fls. 65/74).

Citação da requerida por pessoa diversa (fl. 102) dos sócios da requerida.

Em contestação (fls. 115/119), a ré alegou preliminarmente, a tempestividade da defesa, requerendo a nulidade da citação de fl. 102. No mérito, reconheceu parte da dívida e informou que há excesso de cobrança pela requerente, uma vez que encerrou suas atividades em 22/06/2016 devolvendo o local onde funcionava a empresa. Requereu a cobrança de apenas R\$ 11.383,90, valor este incontroverso.

Réplica às fls. 133/134.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com o conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91)."

De inicio verifico que a citação de fl. 102 se deu em pessoa diversa dos sócios da requerida, contrariando o quanto determinado na decisão de fl. 97. Conforme se constatou com a juntada da ficha cadastral da requerida junto à Jucesp, o endereço diligenciado não consta da inscrição comercial. Por essa razão, e afim de se evitar qualquer nulidade, foi determinada a citação pessoal – mão própria- na pessoa de um dos sócios da requerida, o que não se deu - fl.102.

Dessa maneira, de rigor se considerar que a citação se concretizou com a vinda espontânea da ré aos autos, no momento da apresentação da peça contestatória, portanto, tempestiva.

Dito isso, passo à análise do mérito.

Trata-se de ação de cobrança que a autora intentou visando o recebimento dos valores inadimplidos, referentes as notas fiscais juntadas aos autos.

O documentos de fls. 20/26 comprova devidamente a relação jurídica entre as partes, bem como a transação mencionada na inicial.

Pois bem, houve reconhecimento quanto ao débito alegado através da nota fiscal 11383, no valor de R\$11.383,90, atendo-se a requerida a impugnar os valores cobrados pela nota fiscal 11641, no valor de R\$7.183,15.

Em que pese as alegações da requerida, não há nos autos qualquer comprovação de que teria rescindido o contrato com a requerente. A devolução do imóvel a terceiro não vincula de nenhuma forma a requerente, que continuou prestando o serviço contratado, possivelmente diante do desconhecimento acerca da desocupação do imóvel.

Assim, o fato constitutivo do direito da parte autora foi provado com a juntada das notas fiscais e contrato (Fls. 11/26), sendo o que basta.

Havendo alegação de inadimplemento, compete à ré a prova do pagamento dos valores, já que inviável à requerente fazer prova negativa de que estes não foram pagas, o que deixou de fazer. Ao contrário aliás, reconheceu parte do débito e nada trouxe aos autos capaz de demonstrar a inexistência do restante do débito.

Dessa forma a procedência é de rigor.

Não houve impugnação específica em relação à planilha de cálculos de fl. 19 sendo que esta será tida como verdadeira.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 20.289,29. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente desde a data do vencimento, de acordo com a tabela prática do TJSP, além da incidência de juros monetários de 1% ao mês desde a citação.

Condeno a ré ao pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% ao mês desde a citação.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem os autos ão Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 - Trânsito em Julgado às partes - Proc. Em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser fito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 ? Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 ? Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 26 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA